



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064361-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Monte Mor, em que são embargantes GERALDO PORFÍRIO DOS SANTOS e SIMONI DI BLASI, é embargado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.759 -JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2064361-21.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: MONTE MOR

EMBARGANTES: GERALDO PORFÍRIO DOS SANTOS E OUTRA

EMBARGADA: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Inadequação da via eleita – Alegação de vício no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1025 do CPC/2015 – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração, no Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Porfírio dos Santos e outra, nos autos da ação de desapropriação nº 0001680-20.2013.8.26.0372, ajuizada pela Concessionária Rodovias do Tietê S/A em face dos ora embargantes, contra o v. acórdão de fls. 159/163, que por votação unânime, não conheceu do recurso interposto.

Alegam os embargantes que o v. acórdão padece de vício, uma vez que decidiu a partir de premissa equivocada, vez que a decisão homologatória da desistência parcial da desapropriação foi proferida, sem que fosse oportunizada a manifestação dos ora embargantes. Sustentam que não há óbice para recebimento do Agravo de instrumento, com base no princípio da fungibilidade e

instrumentalidade das formas, aduzindo a necessidade do prequestionamento dos dispositivos constitucionais e federais que dizem respeito à matéria debatida, repisando suas alegações recursais. Postulam o acolhimento dos embargos para os fins de sanar o vício apontado e viabilizar o conhecimento do mérito do agravo de instrumento (fls. 01/10).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com

outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, a não conhecer do recurso dos ora embargantes, pois inadequado.

Como é perceptível, da atenta leitura do julgado, restou expresso na sua fundamentação que não há como se agravar de r. sentença homologatória de desistência parcial, proferida na ação de desapropriação nº 0001680-20.2013.8.26.0372, nos termos do disposto do art. 1009, do Código de Processo Civil, como restou expresso no v. aresto:

“Nessa esteira, a teor do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, referida decisão homologatória desafia a interposição de apelação, porque retificou substancialmente os termos do título judicial e, repita-se, foi proferida antes da instauração do cumprimento de sentença.

Assim, de rigor a observância do artigo 1.009, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não

comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença” (fls. 162/163).

Outrossim, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro (RSTJ 37/464), e este se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1.374).

Ademais, não se verificou dúvida razoável objetiva acerca do recurso adequado e, assim, consiste em erro evidente a interposição de agravo de instrumento no lugar da apelação.

Como se verifica, a questão já foi definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.698.344/MG:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação

oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a

inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018 gn).

Dessa forma, diante da inadequação da via eleita, não há como se conhecer das alegações debatidas nos autos.

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

E, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO, resta consagrado no Código de Processo Civil de 2015 o “prequestionamento ficto”, uma vez que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque, o prequestionamento, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, o mero inconformismo da parte com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados estes embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator